



SALVADOR, BAHIA,  
SEXTA-FEIRA  
10 DE ABRIL DE 2026  
ANO XII  
Nº 2.787



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

## VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	4
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	4
DESPACHOS .....	14
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	14
CÂMARAS .....	18
1ª CÂMARA .....	18
2ª CÂMARA .....	19
PAUTA DAS SESSÕES .....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	21

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

#### **RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 07.04.2026.**

(*integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 21978e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciada:** Sra. Cordélia Torres de Almeida (Prefeita). **Denunciante:** Empresa Aquarum Saneamento Ambiental Ltda. **Procuradores:** Sr. Glauco Mendes - OAB/BA nº 16050 e Sr. Gustavo Alves - OAB/BA nº 29208. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Suspensão o julgamento em decorrência do pedido de vista apresentado pelo Conselheiro Paulo Rangel.

**Processo nº 06034e20** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciado:** Sr. José Adriano da Silva. **Denunciante:** Sr. José Carlos Leão Barretto de Araújo. **Procuradores:** Sr. Rafael Cerqueira Rocha - OAB/BA nº 46836 e Sr. João Bosco Ramos Ferreira - OAB/GO nº 65333 e OAB/BA nº 78450. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 00123-15** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTO ESTEVÃO. **Denunciado:** Sr. Rogério dos Santos Costa. **Procuradores:** Sr. João Paulo Maia - OAB/BA nº 30189 e Sr. Jones Couto dos Santos - OAB/BA nº 17932. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Atos:** Acórdão nº 00123-15APR.

**Processo nº 27032e23** - Denúncia referente à Câmara Municipal de DIAS D'ÁVILA. **Denunciado:** Sr. Renato Henrique de Souza. **Denunciante:** Sr. Manoel Conceição da Encarnação. **Procurador:** Sr. Renilson da Silva Oliveira - OAB/BA nº 55876. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Plínio Carneiro Filho, e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 27032e23APR.

**Processo nº 30948e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Plínio Carneiro Filho, e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 30948e23APR.

**Processo nº 30922e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA. **Denunciado:** Sr. Higo Moura Medeiros (Prefeito). **Procurador:** Sr. Iggor Bacelar Andrade Pereira - OAB/BA nº 26401. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Plínio Carneiro Filho, e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 30922e23APR.

**Processo nº 22793e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MIGUEL CALMON. **Denunciados:** Sr. José Ricardo Leal Requião (Prefeito) e Sr. Emerson Moreira Cajado (Servidor). **Denunciante:** Sr. Raphael Vilas Boas Pedreira Amorim Guimarães. **Procuradores:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378 e Sr. Anderson Batista OAB/BA nº 19353. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Plínio Carneiro Filho, e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 22793e23APR.

**Processo nº 19074e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO. **Denunciados:** Sra. Rita de Cássia Amorim do Amaral (ex- Prefeita) e Sr. Diamerson Costa Cardoso Dourado (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Vinícius Dourado Loula Salum - OAB/BA nº 27313 e Sr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos - OAB/BA nº 16035. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Plínio Carneiro Filho, e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 19074e20APR.

**Processo nº 12452e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JUSSARI. **Denunciados:** Sr. Antônio Carlos Bandeira Valeta (ex - Prefeito) e Sr. Walnio Ribeiro Muniz (ex-Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Extinção sem resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, que se manifestou no sentido de endossar o posicionamento adotado pela Conselheira Relatora. **Ato:** Acórdão nº 12452e21APR.

**Processo nº 25953e23** - Representação referente à Prefeitura Municipal de MIRANTE. **Denunciado:** Sr. Wagner Ramos Lima. **Denunciante:** Sr. Rodrigo Rocha Ribeiro. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes

à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 25953e23APR.

**Processo nº 14888e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS. **Denunciados:** Sr. Antônio Dias Marques e Sr. Givaldo da Paixão Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa aos Gestores, sendo no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Gestor Sr. Antônio Dias Marques, e na quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Gestor Sr. Givaldo da Paixão Santos. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 14888e21APR.

**Processo nº 21084e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciado:** Sr. Eriton dos Santos Ramos (Prefeito). **Denunciante:** Empresa RRF Alimentos Ltda. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 21084e25APR.

**Processo nº 07786e20** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de BRUMADO. **Denunciado:** Sr. Leonardo Quinteiro Vasconcelos. **Denunciante:** Sr. Fabiano das Neves Santos. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07786e20APR.

**Processo nº 05598e18** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Gestores/Auditados:** Sr. Flávio Augusto Baião e Sr. José Robério Batista de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 05598e18APR.

**Processo nº 09638e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Augusto Sales de Jesus. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação de restituição, com recursos municipais, da importância de R\$917.948,62 (novecentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais, sessenta e dois centavos) à conta do FUNDEB. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09638e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09638e25APR.

**Processo nº 10003e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CAÉM, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnaldo de Oliveira Filho. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com

ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO10003e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO10003e25APR.

**Processo nº 09911e25** - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jeová Nunes de Souza. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino, estando na Presidência o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09911e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09911e25APR.

**Processo nº 07976e23** - Contas da Prefeitura Municipal de SERRA PRETA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Franklin Leite da Silva. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino, estando na Presidência o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07976e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07976e23APR.

**Processo nº 12303e24** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 17210e22, relativa à Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Interessado:** Sr. Adriano Silva Lima (Prefeito). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino, estando na Presidência o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**TCM BAHIA**

### INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

### INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 09812e26 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR  
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE SERRINHA - CONPIS  
DENUNCIADO: Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro (Presidente do Consórcio)  
DENUNCIANTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

#### DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada contra o **Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro – Presidente do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha**, versando acerca da existência de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 001/2026, o qual objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartões eletrônicos/magnéticos com tecnologia adequada, destinados aos servidores do Consórcio.

No bojo do seu petição, a empresa denunciante, aponta a tempestividade de *suposta* impugnação administrativa, e no seu mérito, questionou a autorização prevista no edital (item 2.2) **da aceitação de propostas ou lances com taxa administrativa negativa, de modo a concluir pela presença de irregularidade.**

Neste contexto, afirmou que a aceitação de taxa de administração negativa, além de macular os princípios da isonomia, livre concorrência, viola o princípio da legalidade, diante da inobservância do art. 3º da Lei nº 14.442/22, inciso I, além do art. 175 do Decreto nº 10.854/21.

Pugna, ao final pela concessão de cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 001/2026.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstra a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

**Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária, pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

**E explico.**

Observa-se que, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, **os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos.**

Volvendo-se ao caso sob análise, cumpre salientar que a Lei nº 14.442/2022 trata acerca do pagamento de auxílio-alimentação aos **empregados regidos pela CLT.**

Neste cenário, o mencionado ato normativo vincula o auxílio-alimentação ao disposto no § 2º do art. 457 da CLT, ao passo que o art. 3º fixa vedações à contratação de empresas para o fornecimento do benefício, especialmente no que tange à prática de deságio, descontos e vantagens indevidas não relacionadas à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador.

**Importa destacar que tal vedação possui validade jurídica em todas as relações empregatícias regidas pela CLT.**

Destarte, em que pese a empresa denunciante tenha indicado na inicial a possibilidade de aplicação do retromencionado dispositivo legal no caso em voga, **não restou devidamente demonstrado nos autos que o vínculo estabelecido entre a Administração e seus servidores possuem natureza celetista.**

Portanto, em que pese o denunciante tenha indicado na inicial a possibilidade da existência de irregularidade, não há nos autos, nenhum elemento hábil a lastrear sua alegação, e fundamentar possível medida liminar a ser adotada por esta Corte de Contas.

Isto porque, caso o vínculo empregatício firmado tiver natureza estatutária, quando da contratação de empresa para gerenciamento de auxílio-alimentação, não há do que se falar na incidência da Lei nº 14.442/2022.

Destaca-se que, no caso de vínculo estatutário, aplicam-se as regras gerais da Lei de Licitações, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, observando os critérios previamente fixados.

No contexto analisado, esclarece-se ainda que a posição do Tribunal de Contas da União, bem como desta Corte de Contas (Processos TCM nºs 10967e25, 06599e26, 13266e25, 18196e24), é no sentido de que a oferta de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa, **por si só, não implica a inexecuibilidade da mesma, desde que compatível com o objeto licitado.**

Certo que, em contratações dessa natureza, é comum a existência de estruturas de remuneração que não se limitam ao adimplemento efetuado pela Administração contratante, podendo envolver outras fontes válidas de receita vinculadas à própria dinâmica do serviço prestado.

Deste modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça de ingresso tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, não há como deferir os pleitos requeridos.

**Destarte, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.**

**Decisão: INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 09 de abril de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 09223e26 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR  
PREFEITURA MUNICIPAL MONTE SANTO  
DENUNCIADA: Sra. Silvania Silva Matos (Prefeita)  
DENUNCIANTE: Empresa Ecko Construtora Ltda  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

#### DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada em 06 de abril de 2026, em contra a **Sra. Silvania Silva Matos – Gestora Municipal de Monte Santo**, versando acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 002/2026, a qual visou o registro de preços para serviços de reforma e ampliação de escolas.

A empresa denunciante afirmou que teria sido inabilitada do certame, vez que “(...) suas certidões apresentavam *razão social desatualizada e falta de certidões*”, muito embora o CNPJ fosse idêntico e a alteração contratual devidamente registrada na JUCEB constasse no processo (...).”

Destacou que a empresa declarada vencedora foi habilitada, mesmo tendo apresentado documentos com omissões e inconsistências similares, de modo a apontar ofensa aos princípios da isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, suscitou possível restrição à competitividade e indício de direcionamento do certame, bem como inversão de fases sem justificativa plausível.

Por fim, indicou a existência de possíveis indícios de falsidade material e ideológica no que diz respeito a certidão negativa de débitos estaduais apresentada pela empresa vencedora do certame.

**Pugnou pela concessão de cautelar, para a imediata suspensão de todos os atos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.**

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

**Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Neste diapasão, tenho, em sede de cognição sumária, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

E explico.

Observa-se ainda que, em consulta ao portal [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), os ritos processuais do procedimento licitatório questionado já foram finalizados, tendo sido homologado o certame, de modo que o pedido posto na exordial, encontra-se fora da competência desta Corte de Contas, pelo que **não há perigo da demora a ser tutelado, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a administração pública.**

**Registra-se que a presente Denúncia foi apresentada perante esta Corte, um mês após a abertura do certame.**

Além disso, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, **os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos.**

Deste modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça de ingresso tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, não há como se conhecer o pedido cautelar pleiteado.

Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação **REPRESSIVA – acaso demonstrada a presença de irregularidades – e não PREVENTIVA** deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

**Portanto, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL REANÁLISE POSTERIOR QUANDO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO (em atuação repressiva), INDEFIRO, neste momento, a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.**

**Decisão: INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 09 de abril de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 07754e26 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA**

**DENUNCIADO: Srs. Valdice Castro Vieira da Silva (Prefeita), Fernando Santos Vieira (Assessor Jurídico) e Sandro Hallan Nunes Gomes (Secretário de Transportes)**

**DENUNCIANTE: DAM**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026**

**RELATOR: Cons. PAULO RANGEL**

## DECISÃO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelares) lavrado pela Diretoria de Assistência aos Municípios contra os **Srs. Valdice Castro Vieira da Silva (Prefeita), Fernando Santos Vieira (Assessor Jurídico) e Sandro Hallan Nunes Gomes (Secretário de Transportes), todos do Município de Jacobina**, em razão de irregularidades encontradas no Edital de Licitação nº PER007-2026, relativo ao Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem condutor e sem fornecimento de combustível, destinados a atender, de forma contínua, eficiente e segura, às necessidades administrativas, operacionais, técnicas e assistenciais das diversas Secretarias, no montante de R\$ 7.904.496,00 (sete milhões, novecentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Nesta toada, informa a unidade instrutiva que o Gestor teria realizado a autuação do Processo nº 01832e26 no sistema e-TCM, para análise do edital do certame, tendo sido apresentado os seguintes documentos: edital de licitação; aviso de edital, Termo de Referência (TR), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Relatório/Mapa de Risco, Parecer Jurídico, comprovante de publicação no PNCP e Minuta do contrato, todavia, não foi plenamente atendida a exigência prevista no art. 4º da Resolução TCM nº 1.495/2024.

Assim, informou que, “(...) a instrução processual ficou limitada à análise dos aspectos legais e formais relacionados ao exame prévio das peças constantes nos autos, com ênfase nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aquelas contidas na referida resolução do TCM/BA. (...)”.

Após a análise da legalidade do edital, foi determinada a notificação do Gestor, “(...) via sistema eletrônico, em 20/10/2025, para que no prazo de 05 (cinco) dias adotasse uma das medidas previstas no art. 6º, inciso II, “a”, “b” ou “c”, entretanto, ao final do período concedido, nenhuma providência foi adotada, quedando-se inerte a parte denunciada (...)”.

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação das seguintes máculas no certame, abaixo sintetizadas:

- Ausência de envio dos documentos exigidos no art. 4º da Resolução 1.495/2024;
- Deficiências do Estudo Técnico Preliminar, conforme apresentado na inicial;
- Ausência nos autos dos estudos ou outros documentos que fundamentem a realização da licitação, bem como o histórico de licitação dos mesmos serviços nos anos anteriores. Não houve também a demonstração de diversas informações relevantes para análise da conformidade das exigências normativas, a fim de demonstrar a estimativa do valor e da quantidade da contratação;
- Inexistência da indicação da memória de cálculo em relação ao quantitativo, o §1º do art.18 e 40, III da Lei nº 14.133/21;
- Incongruências dos Estudo Técnico Preliminar – ETP, Edital e Termo de Referência - TR – Ausência expressa de tempo de uso/ano/modelo de fabricação – Item 1 do LOTE 01 – VEÍCULOS PESADOS;
- Descumprimento da obrigação de fixação de índice oficial de reajuste de preço – Arts. 6º, LVIII e 25, §7º da Lei 14.133/21;
- Da ausência do Parecer Jurídico em desconformidade art. 53 da Lei n. 14.133/21 c/c inc. IX, art. 4º da Resolução nº 1.495/2024;
- Ausência de análise sobre o edital e/ou sua minuta e a Mapa de Risco;
- Do prazo exíguo para envio de documentos de habilitação;
- Do custo com plataforma constituída para a realização do certame – Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

Informou ainda que as ilegalidades ora tratadas seriam de responsabilidade subjetiva dos denunciados, apontando também a ofensa aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

### **Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar a suspensão do Pregão nº 030/2025.**

Em despacho proferido em 25 de março de 2026 POSTERGUEI a análise do pleito liminar para após a manifestação prévia do denunciado, o qual apresentou defesa nos autos protocolada sob o n 08936e26.

### **É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na hipótese vertente, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201 e ainda na Resolução TCM nº 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e

subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidades no certame indicado na peça de ingresso**.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR, circunstância esta, que apreciada neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS**.

**A par destas circunstâncias, tenho que os fatos postos, por si só, não seriam suficientes para a suspensão do certame, que, vale dizer, já teve sua sessão realizada em 17.09.2025, portanto, após a lavrado no presente expediente, que se deu em 24.03.2026, pelo que, não vejo caracterizado, o perigo de demora, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem as licitações públicas.**

**Destaca-se ainda que, em consulta ao sítio eletrônico BLL COMPRAS o certame já foi homologado e adjudicado em 22.09.2025.**

**Vale ressaltar que, considerando que a licitação já ocorreu, o pedido liminar em voga acaba por caracterizar requerimento de suspensão contratual, o que afasta a competência desta Corte de Contas.**

Portanto, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL REANÁLISE POSTERIOR QUANDO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO (em atuação repressiva), INDEFIRO, neste momento, a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

**Forte nestes argumentos e convicto da ausência dos requisitos autorizativos da medida, consubstanciado no periculum in mora e fumus boni iuris, INDEFIRO a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.**

**Decisão: INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 09 de abril de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 30216e25 – TERMO DE OCORRÊNCIA COM LIMINAR  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERA  
DENUNCIADOS: Srs. REGES JONAS ARAGÃO SANTOS, KATIA OLIVEIRA DA SILVA e MARIANA SOUZA CAIRO – Gestor Municipal, Secretária Municipal da Fazenda e Sub-Procuradora Geral Municipal  
DENUNCIANTE: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

## DECISÃO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA**, lavrado em 19 de fevereiro de 2026, com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo contra os Srs. **REGES JONAS ARAGÃO SANTOS, KATIA OLIVEIRA DA SILVA e MARIANA SOUZA CAIRO, respectivamente Gestor Municipal, Secretária Municipal da Fazenda e Sub-Procuradora Geral Municipal, todos do Município de Ituberá** versando acerca da possível existência de irregularidade na execução da contratação da empresa Bahia – Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Empresarial, pactuada através da Inexigibilidade nº 038/2025, o qual, possuía como objeto a prestação de serviço de consultoria e assessoria relacionadas à execução e fiscalização tributária.

Para tanto restou pactuado o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), parcelados em nove pagamentos, dos quais, já teriam sido realizados dois.

Requeru a concessão de medida cautelar, vez que a contratação teria sido realizada indevidamente, tendo em vista a **ausência de comprovação da notória especialização da contratada, ausência do estudo técnico preliminar, bem como sem o respectivo termo de referência.**

Assim, defendeu que tais falhas reputadas como estruturais, ensejaria a **nulidade do contrato, danos financeiros e patrimoniais, além do pagamento por serviços inexistentes.**

De mais a mais informou que “(...) a empresa Bahia Assessoria e Consultoria firmou parceria com a empresa *DataTax Consultoria, Serviços Tecnológicos e Análise de Dados LTDA – ME para a consecução dos serviços objeto do contrato. Esta prática retira o caráter personalíssimo da contratação, uma vez que a execução será realizada por entidade diversa da contratada, cujas qualificações técnicas não foram avaliadas no processo de inexigibilidade licitatória (...)*”.

Por fim, a unidade técnica desta Corte buscou individualizar as condutas de cada um dos denunciados, pugnano pela concessão de cautelar para determinar a sustação dos pagamentos referentes ao contrato ora impugnado.

Em despacho publicado em 19 de fevereiro de 2026 determinei a notificação dos denunciados para manifestação prévia acerca do pleito liminar, os quais apresentaram petição tombado sob o nº 05669e26, de modo a suscitar a perda do objeto do pedido liminar, vez que o Contrato nº 091/2025 não se encontra válido.

**É o que importava relatar. DECIDO.**

**Pois bem. Melhor avaliada a questão – face aos argumentos ora apresentados – vejo que assiste a razão exposta no petição acostado aos autos pelos denunciados, vez que de fato o contrato ora impugnado teve a sua validade expirada.**

Neste contexto, da leitura da cláusula terceira do instrumento contratual, assinado em 25.04.2025, resta fixada a vigência do contrato pelo prazo de nove meses, logo, expirou-se em 25.02.2026, portanto, seis dias após a lavratura do presente expediente.

Assim, a necessidade de suspender/sustar os pagamentos referentes ao Contrato nº 091/2025, que caracterizava o *periculum in mora*, deixou de existir, assim como se dissipou o *fumus boni iuris*.

**Deste modo, entendo que não há objeto a ser tutelado, neste momento, concluindo, portanto, pelo indeferimento do pleito cautelar.**

Destarte, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

**Decisão: INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 09 de abril de 2026.

## DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

### PROCESSO TCM N.º 06681e26 (COM PEDIDO CAUTELAR)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO SALVADOR

ORIGEM: 3ª Diretoria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Sr. Rodrigo Santos Alves (Secretário)

ASSUNTO: Contratação Direta de Organização Social

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

### DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente autuado em 11 de março de 2026, apresentado pelo Sr. **RODRIGO SANTOS ALVES**, titular da **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO SALVADOR**, por meio do qual remete a este Tribunal, para a apreciação técnica, cópia do **Processo Administrativo de Contratação de Organização Social n.º 256.511/2025, relativo ao Chamamento Público Emergencial n.º 001/2026 - Maternidade e Hospital da Criança (MHC), que teve por contratado o INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (IGH).**

A Contratação Direta Emergencial com chamamento público simplificado tem por objeto a prestação de serviço de Organização Social (OS), visando à gestão, à operacionalização e à execução dos serviços de saúde da Maternidade e Hospital da Criança - MHC, com vigência de até 1 (um) ano, condicionado à conclusão do Chamamento Público definitivo (Processo SMS n.º 150.727/2023), para o mesmo objeto, com os seguintes valores registrados:

Valor Anual Estimado	Valor Final Homologado
R\$ 207.226.343,28	R\$ 145.626.047,97

Fonte: RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE - (doc. 93 - Processo n.º 06681e26)

O Peticionante alegou que o expediente não constituiria consulta em tese, e sim "*solicitação de manifestação técnica em caso concreto, com o objetivo de subsidiar a adequada tomada de decisão administrativa no âmbito desta Secretaria*".

Em **13 de março de 2026**, os autos foram remetidos à **Superintendência de Controle Externo (SCE)** para a adoção das providências pertinentes, que ao se manifestar, em **17 de março de 2026**, sugeriu seu o encaminhamento à **Assessoria Jurídica (AJU)** para o exame da legalidade e da legitimidade do pleito, quanto à possibilidade jurídica de análise de um caso concreto previamente à decisão do Gestor (docs. 84 e 85 - Processo n.º 06681e26).

Em **19 de março de 2026**, a **AJU** se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos (doc. 87 - Processo n.º 06681e26):

Inicialmente, cumpre esclarecer que, da análise dos documentos encaminhados, infere-se, na verdade, que o pleito do Solicitante parece se aproximar do trâmite regulamentado pela Resolução n.º 1.495/2024, pertinente ao encaminhamento dos editais de licitação e seus anexos, para fins de análise prévia por este TCM/Ba.

O mencionado regramento contempla, dentre outros, a possibilidade de realização de exame prévio de instrumentos convocatórios, pautando-se na ação orientadora e fiscalizatória deste Órgão, possibilitando a promoção de economia de recursos nas contratações públicas, mediante análise de elementos que constituam fase preparatória das licitações em procedimento sumário.

Frise-se, assim, porque relevante, que a Resolução prevê que **não são abrangidos para fins de análise prévia os editais de credenciamento, bem como de processos administrativos referentes a contratação direta.** (Grifos do original).

Em **23 de março de 2026**, os autos foram remetidos a este Gabinete para a adoção das medidas que entendesse pertinentes (doc. 88 - Processo n.º 06681e26). Ato contínuo, em **24 de março de 2026**, encaminhei o presente Processo à SCE para que a 3ª Diretoria de Controle Externo (DCE) e a 1ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) realizassem uma análise conjunta e conclusiva acerca da documentação apresentada pela Secretaria de Saúde (doc. 89 - Processo n.º 06681e26).

Em **7 de abril de 2026**, os autos retornaram a este Gabinete com o **Relatório Técnico de Análise, que destacou as seguintes conclusões (doc. 93 - Processo n.º 06681e26):**

Nessas condições, a análise ora produzida não importa chancela plena da opção administrativa adotada, mas apenas reconhecimento de que, à luz dos documentos disponibilizados, não foram identificados vícios formais de gravidade bastante, por si sós, para obstar, de imediato, o prosseguimento do feito, sem prejuízo da necessidade de complementação instrutória.

Persistem, contudo, pontos que demandam saneamento ou esclarecimento, especialmente:

- a) a necessidade de harmonização das exigências de qualificação técnica constantes do Edital e do Termo de Referência, em especial quanto ao lapso temporal de 5 anos de experiência exigido e comprovação de 3 anos ou mais de experiência em gestão, além da regra de validade dos atestados, conforme condicionante fixada no Parecer PGM, item 81, iii (págs. 369-370 dos autos);
- b) a necessidade de comprovação da submissão da contratação ao Comitê de Acompanhamento de Gastos Públicos, caso efetivamente incidente a exigência prevista no Decreto Municipal n.º 39.885/2025;
- c) a necessidade de inserção de cláusula resolutiva automática vinculada à conclusão do Processo SMS n.º 150.727/2023, por se tratar de contrato emergencial instrumental e transitório;
- d) a necessidade de apresentação de elementos mínimos do Processo SMS n.º 150.727/2023, com indicação de seu estágio atual, dos atos já praticados, das providências remanescentes e do prazo estimado para conclusão.

Assim, a Área Técnica sugeriu a esta Relatoria a adoção de medida cautelar, para condicionar a eficácia do contrato de gestão emergencial à comprovação do andamento do Processo SMS n.º 150.727/2023 (Chamamento Público ordinário), por meio do encaminhamento da sua documentação comprobatória, com as informações sobre o seu estágio atual, os atos já praticados, as providências pendentes no processo, e o prazo estimado para a sua conclusão.

Na mesma linha, propôs que, caso esse procedimento esteja paralisado, o Gestor demonstre as medidas adotadas para a sua retomada, com o objetivo de garantir o caráter transitório da contratação emergencial e a sua substituição pelo instrumento contratual definitivo.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. DA CONVERSÃO DO EXPEDIENTE EM TERMO DE OCORRÊNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

O presente expediente ingressou nesta Corte de Contas como Comunicado Externo, sem a definição da sua natureza processual, para a análise prévia da contratação direta emergencial de Organização Social, por meio de Chamamento Público, de forma a subsidiar a decisão administrativa no âmbito da Secretaria de Saúde Municipal.

Ocorre que, como ressaltado na manifestação da Assessoria Jurídica, os normativos deste Tribunal, notadamente, as Resoluções TCM n.º 1.392/2019 (Regimento Interno - RITCM), n.º 1.421/2020 e n.º 1.495/2024, não admitem o exame prévio dos procedimentos de contratação direta.

Considerando que a análise empreendida pela 3.ª DCE e pela 1.ª IRCE revelou a existência de apontamentos que demandam apuração formal, contraditório e ampla defesa, incompatíveis com a natureza de expediente consultivo, mostra-se o Termo de Ocorrência como a ação fiscalizadora adequada, tendo em vista a previsão regimental de sua instauração quando houver necessidade de apuração da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade dos atos administrativos, nos termos do art. 233 do RITCMBA e da Resolução TCM n.º 1.419/2020.

Assim, entendo necessária a conversão em Termo de Ocorrência com Cautelar, inclusive para a avaliação quanto à necessidade de adoção de medida cautelar, conforme suscitado pelas Unidades Técnicas e em observância ao art. 8.º da Res. TCM n.º 1.455/2022.

Desse modo, tendo em vista a materialidade dos recursos estimados (R\$207.000.000,00) para a contratação sob exame, bem como a relevância social do objeto (maternidade e hospital infantil para atendimentos de alta complexidade), entendo necessária a conversão do feito em Termo de Ocorrência com Medida Cautelar, nos termos do art. 8º da Resolução TCM n.º 1.455/2022.

### II.2. DOS APONTAMENTOS CONSTANTES NO RELATÓRIO TÉCNICO

Conforme entendimento da Área Técnica, o Chamamento Público Emergencial observa os elementos jurídico-formais essenciais exigidos pela legislação de regência, especialmente no que se refere à instrução documental mínima, à motivação da situação emergencial, à realização de procedimento seletivo simplificado com publicidade e à indicação de adequação orçamentária.

Não obstante a regularidade jurídico-formal do procedimento, a Área Técnica ressaltou a impossibilidade de emissão de juízo conclusivo quanto à efetiva necessidade da contratação emergencial, em razão da ausência de documentos sobre a fase atual e de motivos da interrupção do procedimento ordinário (Processo SMS n.º 150.727/2023), bem como o prazo estimado para a sua conclusão.

Além disso, destacou que a Procuradoria Geral do Município, no Parecer RPGMS/SMS n.º 39/2026, caracterizou a situação como “emergência funcional-institucional”, decorrente do descompasso entre a conclusão da infraestrutura da unidade e o andamento do procedimento ordinário.

Efetivamente, constata-se que o próprio órgão de assessoramento jurídico da Administração admitiu que a análise jurídica não substitui o juízo de mérito administrativo, técnico ou político, e que a responsabilização dos agentes que eventualmente concorreram para a configuração desse descompasso compete aos órgãos de controle interno e externo.

Nesse ponto, a documentação existente nos autos demonstra uma lacuna temporal de aproximadamente seis meses entre a disponibilidade física da MHC para o início das atividades (prevista para março de 2026) e a estimativa de conclusão do Chamamento Público ordinário (projetada para setembro de 2026).

O desalinhamento entre os prazos de finalização das obras da unidade e de conclusão do procedimento ordinário de contratação, ocorrido no âmbito da Secretaria Municipal, deverá ser objeto de apuração no curso da instrução processual, identificando os agentes públicos que contribuíram para a configuração do cenário emergencial, em linha com a jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 2.240/2015 - 1ª Câmara) e com a Orientação Normativa AGU n.º 11/2009.

Compulsando os autos, verifiquei a existência de cláusula resolutiva prevista no item 4.2 da minuta do instrumento contratual emergencial, estabelecendo que a conclusão do chamamento público ordinário ensejará a rescisão do contrato por emergência (doc. 16 - Processo n.º 06681e26).

Dentre as não conformidades apontadas no Relatório Técnico, elaborado pela 3ª DCE e pela 1ª IRCE, que impedem o adequado exercício do controle por esta Corte quanto à necessidade da contratação emergencial adotada, destaca-se a necessidade de comprovação da submissão da contratação ao Comitê de Acompanhamento de Gastos Públicos, em observância ao Decreto Municipal n.º 39.885/2025, a sua inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA), bem como a ausência de elementos que permitam aferir o estágio atual do Processo SMS n.º 150.727/2023.

Nesse contexto, ao se analisar o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a demonstração da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). O *fumus boni iuris* consiste na existência de indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados pelo Peticionante. Por sua vez, o *periculum in mora* representa o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva se torne ineficaz, frustrando o resultado útil do processo.

Com efeito, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, encontra-se positivada também no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022.

Todavia, considerando que a contratação emergencial tem por objeto a gestão de serviços de saúde de alta complexidade na Maternidade e Hospital da Criança, não se mostra adequada a suspensão imediata da eficácia do procedimento emergencial, diante do *periculum in mora* inverso, ou seja, o risco de que a suspensão cautelar provoque prejuízos maiores à coletividade com a eventual paralisação das atividades na Unidade Hospitalar, o que poderia comprometer os objetivos do Plano Municipal de Saúde (2025-2028), notadamente as metas de redução da mortalidade materna e neonatal, com o impacto direto sobre parcela das mais vulneráveis da população soteropolitana.

A jurisprudência tem reafirmado a necessidade de que as decisões administrativas e judiciais sejam pautadas pelo princípio da proporcionalidade e que, nos casos em que a medida cautelar possa gerar prejuízo desproporcional ao interesse público, deve prevalecer a continuidade do procedimento de contratação.

Essa ponderação é exigência também da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao prescrever que, nas esferas judicial, administrativa e de controle, as decisões que impliquem a invalidação de atos, de contratos e de normas administrativas devem explicitamente observar as consequências práticas, nos seus aspectos jurídicos e administrativos.

Outrossim, o art. 4º do Decreto n.º 9.830/2019, que regulamentou as alterações na LINDB, enfatiza a necessidade de que as medidas administrativas se utilizem do meio menos gravoso para alcançar o resultado desejado, em observância aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da adequação e da razoabilidade, evitando a imposição de ônus excessivos aos cidadãos.

Destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem para auxiliar na

avaliação deste julgador, sendo certo que os apontamentos da Área Técnica serão analisados de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991 (Lei Orgânica do TCM/BA), bem como nos arts. 1º e 13, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 06681e26**, para condicionar a eficácia contrato de gestão emergencial à comprovação, pela Secretaria Municipal da Saúde, do andamento efetivo do Processo SMS n.º 150.727/2023 (Chamamento Público ordinário e definitivo), com indicação do estágio atual, dos atos já praticados, do cronograma de providências remanescentes e do prazo estimado para conclusão - ou, caso o procedimento se encontre paralisado, à demonstração de impulso imediato para sua retomada, de modo a assegurar a transitoriedade da solução emergencial e a efetiva substituição pelo instrumento contratual definitivo. Deve, ainda, promover: (i) a inclusão na contratação no PCA; e (ii) a submissão do procedimento ao Comitê de Gastos Públicos.

**DETERMINO a notificação do Responsável, Sr. RODRIGO SANTOS ALVES, titular da Secretaria de Saúde do Município do Salvador, para que tome ciência da presente decisão e apresente a sua defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, com a cópia integral do Processo SMS n.º 150.727/2023, demonstrando, de forma documentada, as providências adotadas para que a contratação decorrente do Chamamento Público Emergencial n.º 001/2026 mantenha o caráter transitório que lhe é inerente.**

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, encaminhe-se cópia do presente acórdão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura do Salvador.

Determino, ainda, à Secretaria-Geral:

I - Dê-se conhecimento à 1ª IRCE e à 3ª DCE, dos termos da presente decisão, por intermédio da Superintendência de Controle Externo, para que acompanhe a execução do contrato decorrente do Chamamento Público Emergencial n.º 001/2026, instaurando a medida fiscalizatória que se fizer necessária, caso identifique irregularidades;

II - A publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e a remessa ao Gabinete da Presidência (GP) para a expedição das comunicações regimentais.

Salvador - BA, 9 de abril de 2026.

**DENÚNCIA: PROCESSO TCM N.º 05156e26 (COM PEDIDO DE CAUTELAR)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

**DENUNCIANTE: Srs. Adailson Sousa Santos e outros**

**DENUNCIADOS:** Sr. Acácio Teles dos Santos (Prefeito) e SF Empreendimentos

**ASSUNTO:** Irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 10/2025

**EXERCÍCIO:** 2025

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

### DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada em 27 de fevereiro de 2026, pelos Srs. **ADAILSON SOUSA SANTOS, CLEBERTON SOUZA VIEIRA, IGOR RAMOS SOUZA FEITOZA, JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, JÚLIO SOUZA SANTOS E WANDERSON FIDELES DE SOUZA**, vereadores do Município de Mulungu do Morro/BA, em desfavor do Município de Mulungu do Morro, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Acácio Teles dos Santos, e da empresa SF Empreendimentos, inscrita no CNPJ 37.734.503/0001-09, em decorrência de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 10/2025, vinculada ao Processo Administrativo n.º 031/2025.

O objeto do certame foi a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra,

em caráter emergencial, contemplando serviços de apoio às atividades operacionais e administrativas do Município, com o valor total do contrato de **R\$11.552.555,52** (onze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Os Denunciantes afirmaram que o Procedimento Licitatório teve vícios que podem comprometer a regularidade do certame, a saber: i) vício na habilitação, com a utilização indevida de documentos de terceiros e a quebra da vantajosidade; ii) falhas formais no procedimento administrativo; e iii) fragilidade e inconsistência na justificativa para a realização de contratação emergencial.

Por esses motivos, os Denunciantes requereram, liminarmente, a suspensão do Contrato n.º 25/2025, celebrado em razão do certame, e, no mérito, a declaração de nulidade do ato administrativo de dispensa de licitação, bem como do contrato de prestação de serviços dele decorrente.

Em **2 de março de 2026**, considerando a necessidade de apuração preliminar dos fatos, determinei a notificação dos Denunciados para que se manifestassem previamente acerca do pedido cautelar e apresentassem eventuais justificativas, conforme prevê o art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022.

Em **16 de março de 2026**, o Gestor apresentou a sua manifestação prévia suscitando questão prejudicial relativa à impossibilidade de esta Corte sustar o contrato em exame, defendendo que essa providência somente poderia ser adotada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 92, inciso VI, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia (CE/BA).

Alegou que não estavam presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar previstos na Resolução n.º 1.455/2022 deste Tribunal, quais sejam, a urgência, o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público e o risco da ineficácia da decisão de mérito.

Defendeu que o contrato objeto da Denúncia foi assinado em janeiro de 2025, e não em março de 2025, como alegaram os Denunciantes, e que a menção ao ano de 2028, em alguns documentos do procedimento administrativo, ocorreu por erro material. Defendeu também que o arquivo intitulado "Dispensa-sf" está totalmente ilegível, evidenciando, na sua visão, que não se trata do arquivo original da Dispensa de Licitação ou que ocorreu a sua manipulação por terceiro.

Sustentou a presença do *periculum in mora* inverso, já que a suspensão do contrato, com a paralisação dos serviços, na sua visão, prejudicaria a população local, que ficaria privada de serviços essenciais.

Quanto à alegação dos Denunciantes de que os documentos da empresa Capilé Empreendimentos Ltda. foram juntados em substituição à documentação da empresa vencedora, alegou que esse fato ocorreu por desatenção do servidor responsável pelo encaminhamento da documentação, o qual, na sua visão, confundiu os documentos apresentados pelos licitantes.

É o Relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão cautelar deduzida na presente Denúncia consiste em obter a suspensão da execução do Contrato de Prestação de Serviços n.º 25/2025, firmado entre o Município de Mulungu do Morro/BA e a empresa SF Empreendimentos, inscrita no CNPJ 37.734.503/0001-09, em decorrência de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 10/2025, vinculada ao Processo Administrativo n.º 031/2025, **R\$11.552.555,52** (onze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Para a concessão da tutela cautelar, é imprescindível a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). O *fumus boni iuris* consiste na

existência de indícios relevantes que apontem para a efetiva ocorrência dos fatos alegados na inicial. Já o *periculum in mora* representa o risco de que a tutela definitiva se torne ineficaz caso não haja proteção imediata da situação fática, assegurando, assim, a utilidade fático-jurídica do provimento final.

Com efeito, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da Teoria dos Poderes Implícitos -, encontra-se positivada no art. 1.º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, a qual **“Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1.392/2019), e dá outras providências”**:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Ocorre que, no caso dos autos, antes mesmo de se adentrar à análise dos requisitos de mérito da cautelar, impõe-se o reconhecimento de dois óbices, de natureza constitucional e normativa, que **afastam o deferimento da medida requerida, que são a incompetência primária deste Tribunal para sustar contratos administrativos e a perda do objeto da cautelar**.

#### II.I - DA INCOMPETÊNCIA PRIMÁRIA DO TCM/BA PARA SUSTAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A competência para sustar atos e contratos pelos Tribunais de Contas (TCs) está prevista no art. 71, X, §§1.º e 2.º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Esses dispositivos estabelecem duas situações: os **atos administrativos** podem ser sustados diretamente pelo Tribunal de Contas (art. 71, X); já os **contratos administrativos** devem ser sustados, em primeiro lugar, pelo Congresso Nacional (ou, no âmbito municipal, pela Câmara), só podendo os TCs sustarem contratos de forma subsidiária, quando os Poderes Legislativo e Executivo não agirem, conforme os §§1.º e 2.º do art. 71 da CF/88:

§1.º No caso de contrato, o ato de sustação **será adotado diretamente pelo Congresso Nacional**, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§2.º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, **o Tribunal decidirá a respeito**. (Grifos).

A Constituição do Estado da Bahia (CE/BA), em simetria parcial com o modelo federal, disciplinou a matéria no art. 91, inciso XV, conferindo ao Tribunal de Contas dos Municípios a competência para **“sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis [Sic.]”**, ressalvando a sustação de contratos no §2.º do mesmo dispositivo, sujeitando-a unicamente à apreciação do Poder Legislativo.

Entretanto, conquanto a CE/BA não a tenha previsto, a Lei Orgânica do TCM/BA (Lei Complementar Estadual n.º 06/1991) regulamentou a competência subsidiária desta Corte de Contas para sustar contratos administrativos, diante da ausência de comprovação da tomada de providências por parte dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, na forma do quanto disposto em seu art. 66, §§2.º e 3.º, veja-se:

Art. 66 Verificada a ilegalidade do ato ou contrato, o Tribunal de Contas dos Municípios, na forma estabelecida em Regimento Interno, fixará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

[...]

§2º No caso de contrato, o Tribunal de Contas dos Municípios, se não atendido, comunicará o fato à Câmara Municipal, à qual **competete adotar o ato de sustação** e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo Municipal, as medidas cabíveis.

§3º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, **o Tribunal de Contas dos Municípios decidirá a respeito da situação do contrato**, aplicando as sanções previstas em lei. (Grifos).

Assim, a competência para sustar contratos é, em primeiro lugar, da Câmara de Mulungu do Morro, da qual fazem parte os Denunciantes, e não deste Tribunal de Contas. Com efeito, o papel do TCM/BA é subsidiário, competindo sustar o contrato diante da ausência de providências por parte dos Poderes Legislativo e Executivo locais, não sendo o caso em análise, **motivo pelo qual indefiro o pedido cautelar dos autos**.

#### II.II - DA CARÊNCIA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR

**O segundo fundamento para o seu indeferimento é de ordem puramente lógica e/ou fática, visto que a medida cautelar de suspensão da execução contratual também resta prejudicada em razão da finalização do Contrato n.º 25/2025 em 31 de dezembro de 2025, sem registros de atos de pagamentos após a competência de outubro de 2025.**

Nesse sentido, foi identificado por esta Relatoria que:

a) O Contrato n.º 25/2025 foi assinado em 13 de janeiro de 2025 e o Sistema SIGA registra a **data de término do contrato em 31 de dezembro de 2025, com pagamentos no valor total de R\$10.407.409,18 (dez milhões, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos), sem registro de aditivos contratuais e de novos pagamento a partir dessa data.**

b) O **último pagamento registrado no Sistema SIGA/ Módulo de Análise foi realizado em 10/12/2025** (Processo de Pagamento n.º 3648, vinculado ao Empenho n.º 68, datado de 13/1/2025, no valor de R\$64.765,50). Portanto, na **data de autuação desta Denúncia (27/2/2026), não havia ajuste (contrato e/ou aditivo) em vigor, nem pagamentos em curso.**

Assim, restaram ausentes os requisitos necessários (**o fumus boni iuris e o periculum in mora**) à concessão da cautelar, nos termos da Resolução TCM n.º 1.455/2022.

#### II.III - DAS QUESTÕES DE MÉRITO: NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Vale destacar que o indeferimento da medida cautelar, pelos motivos ora apresentados, não significa uma análise sobre o mérito das irregularidades apontadas pelos Denunciantes, nem representa julgamento favorável ou contrário à gestão local.

**As demais questões suscitadas na Denúncia**, notadamente i) o vício na habilitação, com a utilização indevida de documentos de terceiros e quebra da vantajosidade; ii) as falhas formais no procedimento administrativo; e iii) a fragilidade e a inconsistência na justificativa para a contratação emergencial, **serão aprofundadas durante a instrução processual de mérito**, após a apresentação das defesas pelos Denunciados.

**Logo, as ponderações e as cautelas aduzidas até o momento limitam-se ao exame próprio da fase cautelar, destinado à verificação da presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, sem antecipação de qualquer juízo definitivo sobre a regularidade ou irregularidade dos atos impugnados pelos Denunciantes.**

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos e analisados os presentes autos e com fundamento no art. 1.º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, bem como nos arts. 1.º, 2.º e ss. da Res. TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 05156e26**, nos termos da fundamentação exposta, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta Decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, o Sr. **ACÁCIO TELES DOS SANTOS e a empresa SF EMPREENDIMENTOS (CNPJ 37.734.503/0001-09)**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem as suas Defesas, com as comprovações pertinentes.

**DETERMINO** aos Notificados que **se manifestem** sobre todos os pontos de mérito formulados neste feito, colacionando, ainda, **cópia** de todo o **Processo Administrativo n.º 031/2025**, bem como os **documentos de comprovação das fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento)**, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, decorrentes da execução do Contrato Administrativo n.º 25/2025, oriundo da Dispensa de Licitação n.º 10/2025.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO**, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da **Prefeitura de Mulungu do Morro/BA**.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao Gabinete da Presidência (GP) para a expedição das comunicações regimentais.

Salvador - BA, 9 de abril de 2026.

## Despachos

### DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

**Processo e-TCM n.º 27458e23**  
**Prefeitura Municipal de Ubaitaba**

Nos termos do art. 82, inciso III, da Lei Complementar n.º 006/1991, bem como do art. 3º, inciso V, da Resolução TCM n.º 1.225/2006, cumpre registrar que a petição inicial que deu origem ao presente expediente fora apresentada de forma apócrifa, circunstância que impede o reconhecimento de sua legitimidade e a regular instauração do feito no âmbito desta Corte de Contas, tendo esta Relatoria oportunizado à empresa denunciante a regularização da peça inaugural, mediante determinação para o saneamento do vício formal, bem como para a devida instrução do feito, com notificações realizadas por meio do Edital n.º 989/2023, de 13 de novembro de 2023, e do Edital n.º 1067/2023, de 19 de dezembro de 2023, além dos Ofícios n.º 4476/2023 e n.º 4966/2023, não tendo, contudo, sido sanada a irregularidade apontada, o que compromete a admissibilidade da presente Denúncia, razão pela qual se determina o arquivamento do presente processo.

Publique-se.

Salvador, 09 de abril de 2026.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processo n.º 21614e22**  
**Prefeitura Municipal de Piatã**

Trata o presente processo de denúncia apresentada contra o Prefeito de Piatã, Sr. Marcos Paulo Santos Azevedo, por supostas irregularidades em contratações de empresa para prestações de serviços médicos. Após apresentação de defesa, foi identificada a ilegitimidade passiva do Prefeito, sendo o ordenador dessas despesas o Secretário Municipal de Saúde do município.

Desse modo, determino a inclusão, no polo passivo da presente denúncia, do Sr. Igor Teles Silva - Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 158, § 1º da Resolução TCM n.º 1392/2019, procedendo-se sua notificação, via Diário Oficial Eletrônico/TCM, para, em querendo, apresentar defesa e documentação que entender cabível em face da Denúncia n.º 21.614e22.

Publique-se.

Salvador, 09 de abril de 2026.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

**Processo n.º 23674e25**  
**Prefeitura Municipal de Jaguarari**

**DEFERE-SE** o quanto solicitado no petição protocolado sob n.º 09227e26, referente a prorrogação do contrato emergencial atualmente vigente pelo prazo de 30 (trinta) dias, subscrito pelo Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO**, Prefeito do MUNICÍPIO DE **JAGUARARI**, através do seu procurador Sr. **LUCAS MIRANDA RIBEIRO NUNES - OAB/BA n.º 84.306**, atinente ao processo TCM n.º 23674e25, exercício financeiro de 2025.

Publique-se.

Salvador, 09 de abril de 2026.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM n.º 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM n.º 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO'**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM n.º 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO'** e **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE'**, respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 11ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05606e26	ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA	Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA	09/2025 a 12/2025

#### 2ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
19255e25	MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA, VALCYR ALMEIDA RIOS	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana	01/2025 a 04/2025

#### 21ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
09085e26	LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JÚNIOR	Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM	09/2025 a 12/2025

#### 5ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05679e26	SÉRGIO BARROS MOREIRA	Prefeitura Municipal de MAETINGA	09/2025 a 12/2025

#### 8ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04620e26	GILDÁSIO MENDES LOPES	Prefeitura Municipal de JANDAIRA	09/2025 a 12/2025
04611e26	LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA	Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas	09/2025 a 12/2025

Salvador, 9 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5(cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DAUJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as

denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeoria Regional de Controle Externo do período, **após sua reabertura**, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 2ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15912e25	GILBERTE LUCAS	Fundação Hospitalar de Feira de Santana	01/2025 a 04/2025
27005e25	GILBERTE LUCAS	Fundação Hospitalar de Feira de Santana	05/2025 a 08/2025
04273e26	GILBERTE LUCAS	Fundação Hospitalar de Feira de Santana	09/2025 a 12/2025
04277e26	RICARDO DA CUNHA OLIVEIRA	Superintendência Municipal de Trânsito	09/2025 a 12/2025
04272e26	ANTONIO CARLOS DALTRO COELHO	Fundação Cultural Municipal Egberto Tavares Costa	09/2025 a 12/2025
04080e26	WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA	Instituto de Prev. Serv. de Coração de Maria	09/2025 a 12/2025
04080e26	WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA	Instituto de Prev. Serv. de Coração de Maria	09/2025 a 12/2025
04275e26	ANTONIO MAURICIO SANTANA DE CARVALHO	Superintendência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor	09/2025 a 12/2025
04670e26	CARLOS ALBERTO MOURA PINHO	Agência Reguladora de Feira de Santana	09/2025 a 12/2025
27489e25	MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA	Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região de Feira de Santana	05/2025 a 08/2025
04477e26	MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA	Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região de Feira de Santana	09/2025 a 12/2025

Salvador, 9 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeoria Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/

Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Autarquia Municipal de Abastecimento	CELSO CANDIDO ALMEIDA LEAL	2025
Caixa de Previdência dos Servidores de ANTONIO GONÇALVES	GILMARCIO MATOS DE OLIVEIRA	2025
Câmara Municipal de AMÉRICA DOURADA	FRANCISCO PEREIRA FILHO	2025
Câmara Municipal de APUAREMA	RAMON SOUZA NASCIMENTO	2025
Câmara Municipal de BARRA DO MENDES	GILBERTO DE SOUSA MEDRADO	2025
Câmara Municipal de BARRA DO ROCHA	WAIDE CARLOS DE ALCANTARA	2025
Câmara Municipal de BARRO ALTO	FLEZIO DE SOUZA SANTOS	2025
Câmara Municipal de BOA NOVA	VAUDEMIR ALVES BOTELHO	2025
Câmara Municipal de BONITO	MURILO DE OLIVEIRA SANTOS	2025
Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte	ANTONIO DOS SANTOS VARGAS FILHO	2025
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIEMONTE DO PARAGUAÇU	ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS	2025
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru	DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO	2025
Consórcio Des Sustentável do Alto Sertão	WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA	2025
Consórcio Des Sustentável do Território do São Francisco	MARCOS CARVALHO PALMEIRA	2025
Consórcio Desenv Sustentável do Território Bacia do Paramirim	ERALDO FÉLIX DA SILVA	2025
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Brumado	PHELLIPE RAMONN GONÇALVES BRITO	2025
Consórcio Intermunicipal Des Circuito Diamante da Chapada Diamantina	VANESSA DOS ANJOS TELES SENNA	2025
Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão	NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM, NUCIVALDA AMERICA DA SILVA	2025
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Senhor do Bonfim	SILVANIA SILVA MATOS	2025
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié	EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE	2025
Empresa Municipal de Água e Saneamento de Caldeirão Grande - Bahia	KLERISTON CRISTIANO CORREIA DA SILVA	2025
Instituto de Previdência de JUAZEIRO	DAVI STALLONE LIMA ARAÚJO	2025
Instituto de Previdência de Ponto Novo	LIZANDRA SILVA DE ARAÚJO GIL	2025
Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara	LUCIANO AGUIAR DA SILVA	2025
Instituto de Previdência Social do Município de Caldeirão Grande	DERISVALDO SANTANA DE SOUZA	2025
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marcionílio Souza	HUDSON OLIVEIRA SANTANA	2025
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Filadélfia	JAILTON CORREIA DA SILVA	2025
Itaberaba Previdência	AMAURI DA SILVA MENEZES	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CASA NOVA	JEFFERSON ANDREY GRANJA BARBOSA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - DOM BASÍLIO	JOSIMAR SILVA CHAVES	2025

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - PINDOBAÇU	JILVAN BRAGA SOUZA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - REMANSO	HUMBERTO SANTOS DE ALMEIDA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SENTO SÉ	JOAGUIM FERREIRA DE MEDEIROS NETO	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - TAPEROA	FABIANO CAMPOS GOMES	2025
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte	AMARILDO DIAS DOS ANJOS	2025
Superintendência Municipal de Trânsito de Jequié	KARLA CARINE RODRIGUES GEAMBASTIANE	2025
Uburanas Previdência	ROSINEIDE RIBEIRO BRUNO	2025

Salvador, 9 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM ou SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de CANDEAL	RONALDO ADRIANO FERREIRA NERE	01/2026	SIGA
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga	MAURÍLIO LEMOS DAS VIRGENS	12/2025	e-TCM
Consórcio Intermunicipal do Sudoeste da Bahia	IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de LAMARÃO	MARIA LUZINEIDE COSTA SILVA DE ARAÚJO	01/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de NORDESTINA	ELIETE DE ANDRADE ARAUJO	01/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA	JOSÉ EGNILDO DOS SANTOS	01/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA	EDIFRÂNCIO DE JESUS OLIVEIRA	01/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de SANTALUZ	ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR	01/2026	e-TCM

Salvador, 9 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### **EDITAL Nº 401/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, XXIII, XXV da Lei Complementar nº 06, de 06/12/91 - Lei Orgânica da Corte, e nos art. 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, torna público o resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do

dia 09/04/2026, interpostos pelos Senhores Gestores das Prefeituras e Câmaras abaixo relacionadas, conforme tabela:

Processo Principal	Processo Recurso	Entidade	Origem	Exercício	Gestor(a)	Relator(a)
25067e25	09857e26	Câmara de AIQUARA	Termo de Ocorrência	2021	José Oliveira Silva e Leandro Costa Barros (Presidente da Câmara)	Paulo Rangel
03936e23	10430e26	Prefeitura de ARAMARI	Termo de Ocorrência	2019	Fidel Carlos Souza Dantas (Prefeito)	Plínio Carneiro Filho
09928e25	09928e25	Prefeitura de CANAPOLIS	Prestação de Contas	2024	Reginaldo de Souza Pereira	Paulo Rangel
07755e23	07755e23	Prefeitura de GUARATINGA	Prestação de Contas	2022	Marlene Dantas Martins	Plínio Carneiro Filho
14965e25	09951e26	Prefeitura de JUCURUÇU	Termo de Ocorrência	2025	Arivaldo de Almeida Costa (Prefeito)	Nelson Pellegrino
09970e25	09970e25	Prefeitura de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	Prestação de Contas	2024	Ondumar Ferreira Borges Júnior	Nelson Pellegrino
12662e22	06315e26	Prefeitura de NAZARÉ	Termo de Ocorrência	2020	Eunice Soares Barreto Peixoto (Prefeito)	Subst. Antônio Carlos da Silva
16240e22	08733e26	Prefeitura de SOUTO SOARES	Denúncia	2018	André Luiz Sampaio Cardoso (Prefeito)	Aline Fernanda Almeida Peixoto
13393e24	09848e26	Prefeitura de TAPIRAMUTÁ	Representação	2024	Roberto Venâncio dos Santos (Prefeito)	Subst. Antônio Carlos da Silva
24389e22	07069e26	Prefeitura de UBAÍRA	Termo de Ocorrência	2019	Fred Muniz Barreto Andrade (Prefeito à época)	Paulo Rangel

Salvador, 9 de abril de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 402/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta “DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação “Resposta à Notificação”, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### Prestação de Contas de Câmaras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
09517e25	JOSÉ NUNES DE SOUZA FILHO	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	2024	Paulo Rangel

#### Prestação de Contas de Descentralizadas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
07399e24	GILDETE DA CUNHA GOMES	XIQUE-XIQUE SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2023	Paulo Rangel

Salvador, 09 de abril de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 403/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro, Presidente do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 09812e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo ‘PDF’ que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 404/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Silvania Silva Matos, Prefeita do Município de Monte Santo**, para que apresente a defesa meritória que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 09223e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo ‘PDF’ que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 405/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Reges Jonas Aragão Santos, Sra. Katia Oliveira da Silva e a Sra. Mariana Souza Cairo, respectivamente Gestor Municipal, Secretária Municipal da Fazenda e Sub-Procuradora Geral Municipal, todos do Município de Ituberá**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 30216e25**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 406/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Valdice Castro Vieira da Silva (Prefeita), Fernando Santos Vieira (Assessor Jurídico) e Sandro Hallan Nunes Gomes (Secretário de Transportes), todos do Município de Jacobina**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 07754e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 407/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Acácio Teles Dos Santos, Prefeito do Município de Mulungu do Morro, assim como a Empresa SF EMPREENDIMENTOS**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentarem as suas defesas, com as comprovações pertinentes, ainda, **cópia de todo o Processo Administrativo n.º 031/2025**, bem como os **documentos de comprovação das fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento)**, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, decorrentes da execução do Contrato Administrativo n.º 25/2025, oriundo da Dispensa

de Licitação n.º 10/2025, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 05156e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 408/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Rodrigo Santos Alves, Secretário de Saúde do Município do Salvador**, para que tome ciência da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 06681e26**, e apresente a sua defesa, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com a cópia integral do Processo SMS n.º 150.727/2023, demonstrando, de forma documentada, as providências adotadas para que a contratação decorrente do Chamamento Público Emergencial n.º 001/2026 mantenha o caráter transitório que lhe é inerente. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**CÂMARAS****1ª CÂMARA**

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 15/04/2026 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 13h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM**  
(www.tcm.ba.gov.br)

**Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO**  
**Processo nº08648e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA. **Denunciado:**

Sr. Renan Araújo Barros (Prefeito). **Denunciante:** Empresa M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda.

**Processo nº01067e26** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de LICÍNIO DE ALMEIDA. **Denunciado:** Sr. Roney Francisco Cotrim (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Dennison Guimarães dos Santos.

**Processo nº08879e25** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de BURITIRAMA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Oslindo Jacobina de Almeida.

**Processo nº08894e25** - Contas do Serviço de Água e Saneamento Ambiental de JUAZEIRO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Anderson Roberto Torres Freire.

**Processo nº09304e25** - Contas da Câmara Municipal de GUAJERU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel Prates da Silva.

**Processo nº09313e25** - Contas da Câmara Municipal de IBIPEBA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. João de Deus Pereira da Silva.

#### **Relator - Conselheiro PAULO RANGEL**

**Processo nº09173e25** - Contas da Câmara Municipal de ALMADINA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Lindomar Ferreira Santos.

**Processo nº09221e25** - Contas da Câmara Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Israel Jesus da Silva.

**Processo nº09343e25** - Contas da Câmara Municipal de ITAGIBÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Aleandro Santos da Silva.

**Processo nº12500e25** - Contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ariston Teles da Silva.

**Processo nº09444e25** - Contas da Câmara Municipal de OURIÇANGAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Tarcísio Lima de Cerqueira.

**Processo nº09561e25** - Contas da Câmara Municipal de UTINGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Erenilto Sena dos Santos.

#### **Relator - Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº29329e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAJUIPE. **Denunciado:** Sr. Leandro Junquillo Cunha (Prefeito). **Denunciante:** 04ª IRCE - Itabuna.

**Processo nº29347e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de BELMONTE. **Denunciado:** Sr. Luciano Andrade Ribeiro da Costa (Presidente da Câmara). **Denunciante:** 26ª IRCE - Eunápolis.

**Processo nº01378e24** - Representação do Ministério Público Especial de Contas referente à Prefeitura Municipal de CASTRO ALVES. **Denunciado:** Sr. Thiancle da Silva Araújo (Prefeito).

**Processo nº22700e25** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA. **Denunciado:** Sr. Agnaldo Figueiredo Andrade (Prefeito). **Denunciante:** 02ª IRCE - Feira de Santana.

**Processo nº08037e24** - Contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Eliana Campos da Silva.

**Processo nº08038e24** - Contas da Câmara Municipal de EUNÁPOLIS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jorge Maecio Pires Almeida.

#### **Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN**

**Processo nº19197e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO ALVES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº19505e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ROSA VALCI DE ARAÚJO ITAPARICA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº31099e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora IEDA DE JESUS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro da Silva.

**Processo nº27867e24** - Pensão de ANA RITA SOARES DA CRUZ. Dependente do ex-segurado PEDRO AURÉLIO GOMES DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

#### **Relator - Auditor ALEX ALELUIA**

**Processo nº14519e24** - Pensão de CÁSSIA VIRGÍNIA DE CARVALHO ASSIS. Dependente do ex-segurado MANOEL LEÔNIO DE ASSIS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº25527e24** - Pensão de JOSÉ LUIZ MACIEL ENGELKE. Dependente da ex-segurada MARIA LUISA DE CASTRO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº25537e24** - Pensão de IVANETE DE SANTANA AZEVEDO. Dependente do ex-segurado JUAREZ DA SILVA AZEVEDO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº13513e24** - Pensão de RITA DE CÁSSIA SANTOS FONTES DE SOUZA. Dependente do ex-segurado DOMINGOS CALASANS DE SOUZA. **Entidade:** Instituto Municipal de Previdência de SERRA DO RAMALHO. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

## 2ª CÂMARA

### **2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 15/04/2026 (quarta-feira)**

**HORÁRIO:** 14h30min às 17h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES  
CONSTANTES DO SITE DO TCM  
([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

#### **Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº13173e25** - Denúncia referente à Câmara Municipal de GENTIO DO OURO. **Denunciados:** Sr. Cladson José Alves Duraes (Presidente da Câmara) e Sra. Jaiane Bispo de Almeida Ribeiro (Agente de Contratação). **Denunciante:** Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. **Procurador:** Sr. Fagner Leandro Alves Martins - OAB/BA 31051.

**Processo nº04419e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciados:** Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa (Prefeito) e a Empresa BK Instituição de Pagamento Ltda. **Denunciante:** Empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. **Procurador:** Sr. José Armando Rossi Monteiro Silva - OAB/BA nº 61262.

**Processo nº25659e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira.

**Processo nº00765e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de ITAPEBI. **Denunciado:** Sr. Romildo Jesus da Silva (ex-Presidente). **Terceiros Interessados:** Escritórios Matheus Souza Sociedade Individual de Advocacia e Alves Nogueira Advogados Associados. **Denunciante:** 26ª IRCE - Eunápolis. **Procuradores:** Sr. Antônio Pitanga Nogueira Neto - OAB/BA nº 25649 e Sr. Filipe Rodrigues Lima - OAB/BA nº 74581.

**Processo nº05929e25** - Representação referente à Prefeitura Municipal de CENTRAL. **Denunciados:** Sr. José Wilker Alencar Maciel (Prefeito), Sra. Mávia Cristina Carvalho do Nascimento (Controladora) e Sr. Cleontes da Silva (Secretário de Gestão Administrativa). **Denunciante:** Sr. José James Machado de Almeida. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº24448.

**Processo nº13377e23** - Representação referente à Prefeitura Municipal de GANDU. **Denunciado:** Sr. Leonardo Barbosa Cardoso. **Denunciante:** Sr. Odair José dos Santos (Vereador). **Procuradora:** Sra. Andréia Prazeres - OAB/BA nº 17961.

**Processo nº12507e25** - Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de TAPIRAMUTÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Márcio Alessandro Barreto Correia.

**Processo nº09334e25** - Contas da Câmara Municipal de IRAQUARA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Suede de Jesus Neves Filho.

**Processo nº09347e25** - Contas da Câmara Municipal de ITAJUÍPE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Crispim Bento Nunes.

**Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº02089e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO. **Denunciados:** Sr. Mário César Barreto Azevedo (Prefeito) e Sr. Filipe Alexandre Lima e Silva (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa Ravi e-Commerce Ltda. **Procuradores:** Sr. André Dias Ferraz - OAB/BA nº 17903 e Sra. Samara Lobo da Silva - OAB/BA nº 22712.

**Processo nº12734e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BROTAS DE MACAÚBAS. **Denunciado:** Sr. Antônio Kleber Ribeiro. **Denunciante:** 27ªIRCE - Barreiras. **Procuradores:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448 e Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046.

**Processo nº15073e23** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de MAIQUINIQUE. **Denunciados:** Sr. Jesulino de Souza Porto e Sr. Lourivaldo Rodrigues Souza. **Denunciante:** 05ªIRCE - Vitória da Conquista.

**Processo nº09326e25** - Contas da Câmara Municipal de ILHÉUS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Roberto Carqueija Monteiro.

**Processo nº09404e25** - Contas da Câmara Municipal de MALHADA DE PEDRAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Adriano Pereira Silva.

**Processo nº09450e25** - Contas da Câmara Municipal de PARIPIRANGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Wilson de Santana.

**Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL**

**Processo nº00744e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ROSEMARY BASTOS DE OLIVEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

**Processo nº00884e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ANTÔNIO GILSON TRABUCO DE LIMA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

**Processo nº00894e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ERALDO LOPES NASCIMENTO. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

**Processo nº01434e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora VANUZA TELES BASTOS VIEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

**Processo nº08834e25** - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARTA PRADO SILVA COSTA. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Aguiar da Silva.

**Processo nº12834e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor GILSON SILVA PAIXÃO. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Aguiar da Silva.

**Processo nº12854e24** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora ENISELMA MEIRA LUZ. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Aguiar da Silva.

**Processo nº19302e22** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora EDINAIDE DIAS DA ROCHA PEREIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de MORRO DO CHAPÉU. **Gestora/Responsável:** Sra. Doralice Rocha Passos.

**Processo nº12724e23** - Aposentadoria por Invalidez do Servidor JOSIAS CATARINO ALVES. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestora/Responsável:** Sra. Lizandra Silva de Araújo Gil.

**Processo nº17944e21** - Aposentadoria Voluntária da Servidora OZELIA PASSOS CAVALCANTE. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ferreira Borges.

**Processo nº00776e19** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de VÁRZEA DA ROCA, no exercício de 2008. **Gestor/Responsável:** Sr. Wilson Lázaro Brasileiro Mascarenhas.

## PAUTA DAS SESSÕES

### TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

**DIA 14/04/2026(terça-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

**Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 09480e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BARROCAS. **Denunciado:** Sr. José Jailson Lima Ferreira (Prefeito). **Denunciante:** Empresa José Valmir Ramos Construtora Ltda. **Procuradores:** Sr. Vlamir Moreira Marques - OAB/BA nº 31909 e Sr. Carlos Roberto Oliveira da Silva - OAB/BA nº 32612.

**Processo nº 19638e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO. **Denunciado:** Sr. Jessoniel Santos da Silva. **Denunciante:** Empresa Cabralia Construtora Ltda, representada pelo Sr. Marcello Bonella Scaramussa.

**Processo nº 25733e25** - Representação referente à Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES. **Denunciado:** Sr. Miguel Crisóstomo Borges Neto (ex-Prefeito). **Denunciante:** Sr. Moab Nascimento de Santana. **Procurador:** Sr. Ítalo Passos de Almeida - OAB/BA nº 45437.

**Processo nº 09878e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CAATIBA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria Tania Ribeiro Sousa.

**Processo nº 31129e25** - Pedido de Revisão referente ao processo original nº 07874e23, relativo às contas da Prefeitura Municipal de NILO PEÇANHA, exercício de 2022. **Interessada:** Sra. Jacqueline Soares de Oliveira.

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 17754e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CÂNDIDO SALES. **Denunciados:** Sra. Elaine Pontes de Oliveira (ex-Prefeita), Sr. Hélio Pontes de Oliveira (Prefeito) e Sr. Ivano Pereira França (ex-Presidente da Câmara Municipal).

**Processo nº 09982e25** - Contas da Prefeitura Municipal de GUANAMBI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnaldo Pereira de Azevedo.

**Processo nº 04072e25** - Recurso Ordinário referente ao Relatório de Auditoria nº 05600e18, relativa à Prefeitura Municipal de URUÇUCA. **Interessado:** Sr. Moacyr Batista Souza Leite Júnior. **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel.

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 09716e25** - Contas da Prefeitura Municipal de ITUAÇU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Phelipe Ramonn Gonçalves Brito.

**Processo nº 09832e25** - Contas da Prefeitura Municipal de UTINGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Joyuson Vieira Santos.

**Processo nº 09896e25** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de MACAJUBA, exercício de 2024. **Interessado:** Sr. Luciano Pamponet de Sousa. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

**Relator - Cons. Subst. ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº 14882e24** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES. **Denunciado:** Sr. Antônio Barreto de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Star Games Informática.

**Processo nº 08021e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO. **Denunciado:** Sr. Paulo Henrique Passos de Andrade.

**Processo nº 03287e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITORORÓ. **Denunciado:** Sr. Adauto Oliveira de Almeida.

**Processo nº 09113e24** - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA BRÍGIDA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Elton Carlos Magalhães.

**Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 05423e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA. **Denunciado:** Sr. Fábio Nunes Dias (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Microtécnica Informática Ltda. **Procuradores:** Sr. Frederico Matos de Oliveira - OAB/DF nº 59759 e OAB/BA nº 20450 e Sr. Mateus Wildberger Santana Lisboa - OAB/BA nº 33031 e OAB/DF nº 59617.

**Processo nº 14842e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciada:** Sra. Cordélia Torres de Almeida (Prefeita).

**Processo nº 00430e23** - Representação referente à Prefeitura e Câmara Municipais de ITAMBÉ. **Denunciados:** Sr. José Cândido Rocha Araújo (Prefeito) e Sr. Paulo Rucas Brito Achy (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Alexandre Santana Moreira. **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435.

**Processo nº 06892e22** - Recurso Ordinário referente às contas do Consórcio Intermunicipal de Infra Estrutura do Extremo Sul - CONSTRUIR de ITANHÉM, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. Manrick Gregório Prates Teixeira. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva.

**Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 16280e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448.

**Processo nº 09024e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES. **Denunciado:** Sr. Oziel Alves de Oliveira (Prefeito).

**Processo nº 10045e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de NOVA FÁTIMA. **Denunciado:** Sr. José Adriano Santos Pereira (Prefeito).

**Processo nº 12498e25** - Contas da Prefeitura Municipal de IBICUI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Galvão de Assis.

#### **TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

**DIA 16/04/2026(quinta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:** <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 07642e23** - Contas da Prefeitura Municipal de BARRO ALTO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Orlando Amorim Santos.

**Processo nº 07651e24** - Contas da Prefeitura Municipal de IBICARAÍ, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Monalisa Gonçalves Tavares.

**Processo nº 09884e25** - Contas da Prefeitura Municipal de PLANALTO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Cloves Alves Andrade.

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 10019e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CANDEAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Everton Pereira Cerqueira.

**Processo nº 09712e25** - Contas da Prefeitura Municipal de IPIRÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Edvonilson Silva Santos.

**Processo nº 09872e25** - Contas da Prefeitura Municipal de JIQUIRIÇÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. João Fernando Alves Costa.

**Relator - Cons. Subst. ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº 00956e26** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CÔCOS. **Denunciado:** Sr. Clewton Domingues de Souza (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Luan dos Santos Neves.

**Processo nº 20054e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA. **Denunciado:** Sr. Adailton Campos Sobral (Prefeito).

**Processo nº 07729e24** - Contas da Prefeitura Municipal de MACARANI, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Selma Rodrigues Souto.

**Processo nº 15716e24** - Contas da Prefeitura Municipal de RIO DO ANTÔNIO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Gerson de Souza Ribeiro.

**Processo nº 06057e21** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 18285e20, lavrado na Prefeitura Municipal de CURAÇÁ. **Interessado:** Sr. Pedro Alves de Oliveira. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

**Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 02019-17** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CARINHANHA. **Denunciado:** Sr. Paulo Elisio Cotrim.

**Processo nº 13305e22** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Feira de Santana, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Colbert Martins da Silva Filho. **Dirigente/Entidade:** Sra. Edna Maria Amorim de Queiroz.

**Processo nº 12512e25** - Contas da Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Diamerson Costa Cardoso Dourado.

**Processo nº 09784e25** - Contas da Prefeitura Municipal de MANSIDÃO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Djalma Ramos de Oliveira.

**Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 10425e24** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SEABRA. **Denunciados:** Sr. Fábio Miranda de Oliveira. **Denunciante:** Sr. Joelson Martins Fernandes. **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435.

**Processo nº 18234e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Procuradores:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448.

**Processo nº 05616e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LAJE. **Denunciado:** Sr. Kledson Duarte Mota (Prefeito). **Procurador:** Sr. Cosme Henrique da Silva Souza - OAB/BA nº 78880.

**Processo nº 07880e24** - Contas da Prefeitura Municipal de VALENÇA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jairo de Freitas Baptista.

**Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 01717e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITAPETINGA. **Denunciado:** Sr. Rodrigo Hagge Costa. **Denunciante:** Empresa Id Serviços e Empreendimentos Ltda. **Procurador:** Sr. Marcone Sodré Macedo - OAB/BA nº 15060.

**Processo nº 27321e23** - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira.

**Processo nº 09923e25** - Contas da Prefeitura Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Gilmaria Rios Pereira.

**Processo nº 07778e25** - Pedido de Revisão referente à Denúncia nº 16150e19 relativa à Câmara Municipal de SEABRA. **Interessado:** Sr. Marcos Pires Ferreira Vaz. **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435.

## **ATOS DA PRESIDÊNCIA**

### **SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS**

ATO	SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	DURAÇÃO	INÍCIO
155/2026	Analú da Silva Barbosa	Mariana Santos Coutinho da Silva	Diretor Adjunto	10 dias	06.04.2026

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente